

A . I. Nº - 088502.2087/07-9
AUTUADO - DANIELLE DOS REIS GUEDES
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINÔCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19.08.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0229-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Diligência fiscal comprovou a correção da base de cálculo apurada na autuação. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/07 exige ICMS no valor de R\$ 1.243,10, acrescido de multa da 100%, em decorrência da apreensão de diversas mercadorias (óleo lubrificante, fluido de freio, graxa, filtro) transportadas e desacompanhadas de documentos fiscais (quantidade excedente), conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 07, além da declaração de estoque de fl. 08.

O autuado apresenta sua defesa às fls. 42 a 43, argumentando que a autuação foi arbitrária por tratar-se de mercadorias não tributadas, já que sujeitas à substituição tributária por antecipação, cujo imposto foi recolhido conforme determina o art. 353, II, RICMS. Quando da apreensão das mercadorias foi recolhido um DAE de R\$ 690,00 como multa formal estabelecida pelo autuante, Sr. Antônio Aníbal Bastos Tinoco.

Completa reiterando que a mercadoria está com a fase de tributação encerrada e que pagou multa no momento da apreensão. Pede, assim, a improcedência do auto de infração.

O Auditor Fiscal Silvio Chiarot que prestou a informação fiscal às fls. 48 a 50 diz que o veículo foi abordado em trânsito no município de Itiruçu sendo constatado que após a verificação das notas fiscais 0381 a 0383 emitidas pela autuada, além da nota fiscal manifesto nº 380, parte das mercadorias que transportava estava desacompanhada de documentação fiscal, conforme descrição do Termo de Apreensão 153.854. A base de cálculo dessas mercadorias foi então apurada pelos preços praticados no mercado varejista do local da infração, conforme declaração de estoque de fl. 08, no valor de R\$ 7.312,84.

Diz que a multa emitida através do auto de infração 088502.2085/07-6 se refere à falta de emissão de nota fiscal na venda a contribuintes, portanto, fato anterior à contagem do estoque, cuja diferença encontrada, discriminada na Declaração de Estoque, ensejou a lavratura do presente auto de infração, não havendo incompatibilidade entre os dois autos, de acordo com o artigo 42, § 4º, Lei nº 7.014/96.

Quanto ao argumento de que as mercadorias aprendidas estariam com a fase de tributação encerrada, não podendo ser objeto de nova cobrança é inaceitável, tendo em vista que o fato da lei prevê a antecipação, nesses casos, não implica que a hipótese tenha ocorrido. Não ficando comprovado que houve recolhimento da substituição tributária, pede seja o auto procedente.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS referente a mercadorias que estavam sendo transportadas sem documentação fiscal.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado, na sua impugnação, não contestou a acusação de que as mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de nota fiscal,

mas que já fora multado anteriormente pela falta de emissão de documentos fiscais em R\$ 690,00 e que as mercadorias objeto da autuação não são tributadas, pois estão sujeitas à substituição tributária, nos termos do art. 353, II, RICMS BA.

Inicialmente, com relação à substituição tributária a que estão sujeitas as mercadorias apreendidas, conforme questionamento do autuado, temos as seguintes considerações:

A Constituição Federal estabelece que não incide ICMS nas operações interestaduais de petróleo, lubrificantes e combustíveis (art. 155, § 2º, X, “b”), mantendo a unicidade de tributação sobre os fatos geradores do extinto IUCLG (imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos), ficando imune na origem, operação mercantil entre Estados, mas tributando a operação no destino, ou seja, no Estado onde seja o destino final da mercadoria. Regra contemplada no art. 3º, III, Lei nº 7.014/96, quando tais produtos sejam destinados à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração.

No tocante a substituição tributária, a Lei Complementar 87/96 estabelece no seu art. 9º, I que a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo celebrado entre os Estados interessados – Convênio ICMS 03/99, podendo ser atribuída ao contribuinte que realizar operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes e quando as mercadorias forem destinadas a consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e pago pelo remetente. (art. 6º, § 1º e 2º).

Com efeito, combustíveis, lubrificantes, derivados ou não de petróleo, por força do convênio 03/99, têm ICMS recolhido através do regime da substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, assegurado o recolhimento à unidade onde estiver localizado o destinatário, cuja responsabilidade é do remetente situados em outra unidade da federação (cláusula primeira).

No entanto, a situação em tela contempla uma operação em que mercadorias estavam sendo transportadas e comercializadas desacompanhadas de nota fiscal, e sem a documentação comprobatória que assegure o ingresso regular das mercadorias no território baiano. Nessa circunstância impossível garantir que tenha havido tributação na Bahia, Estado destino final da mercadoria e o consequente recolhimento antecipado por substituição tributária. Não havendo nos autos prova de que o imposto das mercadorias apreendidas foi antecipadamente recolhido não há como prosperar os argumentos defensivos.

Quanto à multa de R\$ 690,00 lavrada anteriormente, através do auto de infração 088502.2085/07-6, impõe-se aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Trata-se de obrigação acessória cujo pagamento não dispensa a exigência do imposto, quando devido, nem a imposição de outras penalidades, além da correção do ato infringente (Lei nº 7.014/96, art. 42, § 6º), o que ocorreu, no momento seguinte, diante da constatação de que alguns dos produtos apreendidos não se faziam acompanhar da documentação própria.

Com relação à base de cálculo o autuante juntou aos autos à fl. 08, Declaração de Estoque, demonstrando a relação e preços das mercadorias, objeto da autuação, coletados a partir do próprio estabelecimento autuado e que constam das notas fiscais que acobertaram a parcela da mercadoria que estava regularmente sendo transportada com documentos fiscais e apresentados às folhas 09 a 17. Portanto, correta a base de cálculo apurada pela fiscalização, restando caracterizada a infração, tendo em vista que as mercadorias estavam sendo conduzidas pelo autuado, desacompanhadas de documento fiscal.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 088502.2087/07-9, lavrado contra

DANIELLE DOS REIS GUEDES, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.243,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA